



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL.**

**Pregão Eletrônico nº 010/2025**

**Processo Administrativo nº 006/2025**

A empresa **BC GESTÃO DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30, já qualificada no certame em epígrafe vem, por intermédio de sua sócia administradora que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** diante da necessária desclassificação da empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, uma vez que a licitante apresentou proposta manifestamente inexecutável, tornando-se imprescindível sua reforma à luz dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **1. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 010/2025, do tipo menor preço por item, tem por objeto a *“futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento e controle informatizado via web on-line, em tempo real, com rede credenciada para realização de manutenção preventiva, corretiva, retífica, usinagem, assistência técnica e fornecimento de peças para máquinas e equipamentos em geral”*.

Na data designada e após a etapa competitiva de lances se sagrou arrematante a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**. Todavia, após minuciosa análise, **verifica-se que foi apresentada proposta claramente inexecutável**, criando um sério risco para a operação e potencial prejuízo ao erário público.

Portanto, a decisão deve ser imediatamente reformada, uma vez que o processo licitatório traz riscos à Administração Pública ao aceitar proposta manifestamente inexecutável, conforme fundamentos a seguir.



## **2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DIANTE DO DESCONTO OFERTADO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO.**

Destaca-se que a finalidade de uma licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que será a mais econômica e que atende a todos os critérios definidos pela Administração, de modo a satisfazer ao interesse público.

A taxa administrativa (ou de administração) é a forma de remuneração da empresa contratada pela prestação dos serviços de gerenciamento da rede credenciada. Trata-se do percentual incidente sobre o valor global movimentado no sistema, destinado a custear todas as atividades operacionais da contratada — como suporte técnico, manutenção de sistema informatizado, atendimento, auditoria, controle e repasse dos valores devidos às empresas credenciadas.

A taxa de credenciamento é a cobrança das oficinas interessadas em compor a rede credenciada que executará o serviço de manutenção da frota em favor do Órgão.

A proposta apresentada pela Recorrida destaca que ofereceu desconto nas taxas totais no importe de 28,10% (vinte e oito virgula dez por cento) sobre o valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) resultando no valor total com desconto de R\$ 359.500,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais). Vejamos:

ITEM	COD. TCE	DESCRIÇÃO	UND	VALOR TOTAL ESTIMADO	DESCONTO	VALOR DO DESCONTO (R\$)	VALOR TOTAL PROPOSTA (R\$)
1	347232-9	Futura e eventual contratação para prestação de serviço de gerenciamento e controle informatizado via Web on-line, em tempo real, com rede credenciada para realização de manutenção preventiva, corretiva, retífica, usinagem, assistência técnica, e fornecimento de peças para máquinas e equipamentos em geral, equipamentos elétricos, equipamentos hidráulicos, bombas, motores elétricos, motobombas, e equipamentos predial, serviços de mullk, serviços de torno para tubos e conexões hidráulicas	%	R\$ 500.000,00	28,10%	R\$ 140.500,00	R\$ 359.500,00



Conforme visto, a Recorrida ofereceu descontou, o que se consubstancia em uma taxa de administração negativa no importe de -28,10%, repassando o ônus da demanda sobre as credenciadas por meio de uma taxa de credenciamento de 29,50%. Assim, a Recorrida somente receberá receita de 1,40%, recebendo o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em razão da contratação pública, o que claramente trará **prejuízos à Administração Pública contratante.**

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** com sede à Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, sala 03, Centro de Apoio II, Alphaville Empresarial, Santana de Parnaíba-SP, inscrita no CNPJ 05.340.639/0001-30, representada neste ato por seu representante legal, **Isabela Aparecida Passos Ferreira**, portadora do RG: 59.213.579-2 e CPF: 491.033.918-33, **VEM**, apresentar a comprovação de exequibilidade da taxa ofertada:

LUCRO REAL		
Valor Consumo Licitação		500.000,00
Desconto Ofertado	28,10%	(140.500,00)
Taxa Média Rede Credenciada	29,50%	147.500,00
Total da receita (Taxa)	1,40%	7.000,00

BASE PARA EXEQUIBILIDADE BASE 2023 Percentual Sobre a Receita Estimada		7.000,00
Rótulos de Linha	.% REC. Líquida	CUSTOS REC. LIQ.
1 - DIRETO	74,32%	5.202,43
2 - INDIRETO	4,68%	327,49
3 - ADMINISTRATIVO	8,28%	579,50
4 - COMERCIAL	0,66%	46,25
5 - FINANCEIRO	1,01%	70,83
7 - TRIBUTOS	8,75%	612,50
8 - Lucro Orçado	2,30%	161,00
<b>Total Geral</b>	<b>100,00%</b>	<b>7.000,00</b>

Assim, não obterá qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento, o que torna inviável, na prática, a manutenção do sistema, a gestão das ordens de serviço, o suporte técnico, a antecipação de repasses às credenciadas, além do próprio risco empresarial da operação.



Ao ofertar uma taxa de administração negativa, chega-se à conclusão que a Recorrida abre mão de qualquer fonte direta de receita, o que compromete, de forma evidente, a viabilidade econômico-financeira da proposta.

Não é plausível, sob o ponto de vista da lógica empresarial, que uma empresa assuma a execução de um contrato de tal complexidade sem previsão de retorno financeiro. A ausência de remuneração descaracteriza o equilíbrio contratual e configura, inclusive, oferta de risco, o que afronta os princípios da economicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O serviço em questão exige da contratada a manutenção de estrutura técnica e operacional complexa, incluindo sistema informatizado de gestão, atendimento às unidades contratantes, controle e acompanhamento das ordens de serviço, intermediação e antecipação de valores às oficinas e postos credenciados, além de suporte técnico contínuo, auditoria e fiscalização da execução contratual. Todas essas atividades implicam custos operacionais significativos, tanto fixos quanto variáveis, e exigem investimentos em pessoal qualificado, tecnologia, sistemas de segurança, estrutura física e administrativa.

Sendo assim, a norma editalícia é clara ao prever a desclassificação de propostas que não sejam exequíveis em relação ao objeto contratual. Veja-se:

*7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

*7.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

A ausência de qualquer margem remuneratória, como no caso da proposta da Recorrida, evidencia desrespeito à lógica econômica adotada pela Administração Pública na fase de planejamento da licitação e à razoabilidade exigida das propostas. Assim, é evidente que a proposta em questão deve ser desclassificada, diante da inexequibilidade manifesta e da total incompatibilidade com os parâmetros técnico-econômicos do certame.



Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, rol taxativo para desclassificação das propostas, entre elas, a apresentação de vícios insanáveis e a inexecutabilidade da proposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

A aceitação de uma proposta dessa natureza não compromete apenas a contratada, mas **expõe a própria Administração Pública a riscos severos de inadimplemento, paralisação contratual e necessidade futura de rescisão ou contratação emergencial**, medidas que geram instabilidade administrativa e frequentemente resultam em **oneração indevida aos cofres públicos**. Em outras palavras, uma proposta inexecutável pode se tornar, a curto ou médio prazo, fonte de **prejuízo financeiro à Administração**, seja por meio de custos adicionais para garantir a continuidade do serviço, seja por sua execução inadequada ou insatisfatória.

Nessa senda, convém destacar que qualquer ato capaz de lesar os cofres públicos é regularmente apurado através de tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei 8.443/1992<sup>1</sup>.

Note-se que são **responsáveis solidários** além da contratada o Pregoeiro, o Gestor do Contrato, a Autoridade Superior Competente, bem como todos os servidores que – por ação ou omissão – convalidaram um certame com potencial altíssimo de lesão ao erário – como o caso em tela -, nos termos do art. 16, §2º, ambos da Lei 8.443/1992<sup>2</sup>.

Diante disso, **considerando a cobrança de taxa de administração tão baixa ofertada pela Recorrida evidencia a ausência de qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento, a sua desclassificação impõe-se como medida necessária e adequada.**

---

<sup>1</sup> Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 16. As contas serão julgadas: (...) § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:



Tal proposta afronta de forma clara os princípios da razoabilidade e da eficiência, revelando-se manifestamente incompatível com a boa execução contratual.

Sendo assim, diante da evidente inexecuibilidade da proposta da Recorrida, é imperativo que ela seja desclassificada do certame, conforme consolidado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. **É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecuível**, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Posto isso, é evidente que a proposta apresentada pela Recorrida se revela inexecuível e contrária ao interesse público. A ausência de remuneração direta compromete a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, configurando um cenário de alto risco para a Administração.

Há indícios inequívocos de que eventual contratação poderá resultar em sérios prejuízos à Administração Pública, seja em razão do potencial inadimplemento, da paralisação dos serviços, ou ainda da inevitável perda de qualidade na prestação do objeto contratual e, inclusive, possibilidade de rescisão, circunstâncias que devem ser prevenidas com a desclassificação da proposta irregular.

Diante do exposto, considerando que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexecuível, o que contraria os princípios da razoabilidade, da economicidade e da segurança jurídica, **requer-se a sua imediata desclassificação do certame.**

**3. DEVER DE DILIGÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO COM TAXA DE**



**CRENCIAMENTO. TOTAL DE TAXAS EM 1,40%. PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**

Imperioso destacar que a Lei 14.133/21 trouxe relevantes alterações nos procedimentos licitatórios, passando a estabelecer de maneira expressa o **dever** da Administração Pública de evitar contratações manifestamente inexequíveis, conforme art. 11, inciso III da referida Lei, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...) **III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

*In casu*, tem-se que a taxa de administração é negativa, o que indica que a Recorrida não obterá qualquer remuneração direta pela execução dos serviços de gerenciamento. Ilmo. Pregoeiro, não há nos autos prova mínima acerca da exequibilidade da proposta.

**Neste sentido, vale salientar que a proposta apresentada pela empresa Recorrida não possui planilha de composição de custos, se limitando a apresentar descrição do serviço, valor global, taxa administrativa, taxa de credenciamento, total de taxas e valor anual máximo.**

É obrigação mínima da Recorrida apresentar planilha de custos discriminando, de maneira pormenorizada, todos os custos e lucros com a operação, inclusive de forma documental, confirmando qual a taxa de credenciamento cobrada de sua rede e demais demonstrações de viabilidade de execução do contrato sem que amargue prejuízo.

Vale salientar que neste dever de diligência se encontra a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa** pela Administração, visando o alcance do interesse público, o que não foi atendido pelo Município ao aceitar uma proposta inexequível.

Entretanto, neste caso, como a Recorrida apresentou a taxa de administração negativa, em um percentual tão inferior ao padrão executado, não se pode aferir a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada, tampouco a sua compatibilidade com os custos operacionais mínimos necessários à execução do contrato.



Veja, a Recorrida discriminou na proposta um valor de taxa de administração em um percentual abaixo do padrão utilizado no mercado. Embora esse abatimento possa, em um exame superficial, aparentar ser economicamente vantajoso para a Administração Pública, na realidade, compromete substancialmente a capacidade da empresa de cumprir adequadamente com suas obrigações contratuais, considerando os custos necessários para a prestação dos serviços contratados.

A taxa de administração na porcentagem indicada demonstra que a empresa terá que dispor de recursos suficientes para arcar com todas essas obrigações, comprometendo a correta execução do contrato. **Além disso, é previsível que a rede credenciada, diante da inviabilidade econômica da proposta, adote a prática de aumentar os valores de seus orçamentos como forma de compensar os prejuízos decorrentes do contrato subestimado.** Tal situação tende a prejudicar a regularidade do serviço e gerar conflitos contratuais.

Ademais, o item 7.10 do edital dispõe que, caso existam indícios de inexecutabilidade, poderão ser realizadas diligências destinadas a avaliar a exequibilidade e a legalidade das propostas, desde que sejam apresentadas provas ou indícios que fundamentem de forma adequada a suspeita levantada. Vejamos:

7.10. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, torna-se imprescindível que a Administração realize diligência minuciosa para verificar se a operação proposta é, de fato, superavitária para a Recorrida, bem como para confirmar a viabilidade da execução do contrato sem comprometer o cumprimento adequado das obrigações assumidas.

**Nesse sentido, cabe ao II. Pregoeiro promover a reunião de todas as informações necessárias para assegurar uma decisão fundamentada, segura e tecnicamente adequada.** Para tanto, faz-se imprescindível a apresentação, pela Recorrida, dos seguintes elementos:



- i) **Planilhas detalhadas de composição de custos**, discriminando de forma clara os valores destinados a mão de obra, aquisição de peças e acessórios, tecnologia e administração da frota;
- ii) **Demonstração da margem de lucro operacional**, evidenciando que a proposta é exequível e sustentável economicamente, sem comprometer a viabilidade financeira da empresa;
- iii) **Comprovação da capacidade de execução do contrato**, incluindo a apresentação de contratos anteriores similares que demonstrem a aptidão técnica e operacional da empresa para prestar os serviços ofertados dentro do valor proposto;
- iv) **Relação da rede credenciada de oficinas e fornecedores**, demonstrando a existência de estrutura suficiente para atender adequadamente à demanda do Município.

A diligência ora requerida é imprescindível para garantir que a proposta apresentada seja analisada sob critérios objetivos e transparentes, resguardando o interesse público e prevenindo eventuais prejuízos decorrentes de uma contratação inviável.

É evidente que, diante de uma situação de fortes indícios – como no caso em tela -, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Portanto, resta nítido que a promoção de diligência não se trata de uma faculdade, mas uma obrigação, devendo ser requerido à empresa **Recorrida** a comprovação **documental** de que a **proposta é viável, para que o II. Pregoeiro possa avaliar a exequibilidade da proposta e se não será capaz de lesar o Erário.**

#### **4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

A) que sejam recebidas as presentes razões de recurso, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;



B) que seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão para desclassificar a empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** em razão da sua inequívoca inexequibilidade da proposta, retomando o processo de contratação seguindo a ordem de classificação;

C) que a Administração, no exercício de seu poder-dever, realize as diligências adequadas para verificar a exequibilidade da operação, conforme disposto no **item 7.10** do edital, adotando todas as providências necessárias para assegurar a regularidade, eficiência e efetividade do procedimento em questão;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Por fim, requer sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis para garantir o fiel cumprimento dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade, eficiência e vinculação ao edital, com a consequente reformulação do resultado do certame, se for o caso.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom, 26 de junho de 2025.



**BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**

JULIANA KELY MAIA

CPF: 051.745.069-07; RG: 9540848-6 SESP/PR - SÓCIA